



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.573-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a:

- I – acelerar e desburocratizar o processo de adoção de crianças e adolescentes;
- II – regulamentar e fortalecer o acolhimento familiar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – instituir programas de convivência intergeracional entre crianças e adolescentes em acolhimento e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência (ILPIs).

CAPÍTULO I DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Os órgãos do Sistema de Justiça da Infância e Juventude adotarão medidas de simplificação e eficiência processual visando reduzir o tempo médio de tramitação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Fica instituído o Protocolo Nacional de Adoção Ágil, que observará:

I – prazos máximos para cada etapa processual, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – prioridade de tramitação para processos envolvendo crianças de até 6 (seis) anos, grupos de irmãos e crianças com deficiência;

III – uso obrigatório de meios eletrônicos, perícias integradas e audiências concentradas;

IV – articulação permanente entre Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, Conselhos Tutelares e equipes técnicas.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça disponibilizarão equipes interdisciplinares suficientes para atender à demanda de estudos psicossociais, avaliações familiares e preparo de postulantes à adoção, evitando atrasos processuais.

CAPÍTULO II DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º O acolhimento familiar passa a integrar de forma permanente a política de proteção especial prevista na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os municípios para a implementação de serviços de acolhimento familiar, observando as seguintes diretrizes:





I – oferta de apoio financeiro mensal às famílias acolhedoras, destinado exclusivamente à manutenção da criança ou adolescente;

II – suporte psicológico e acompanhamento contínuo por equipes multiprofissionais;

III – capacitação obrigatória para ingresso e permanência no programa;

IV – prioridade para famílias residentes em territórios de maior vulnerabilidade.

Art. 7º As famílias acolhedoras não poderão ser confundidas com adotantes, devendo ser mantida separação clara entre acolhimento e processo de adoção, conforme o ECA.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE CONVIVÊNCIA INTERGERACIONAL

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Intergeracional Cuidar e Conviver, com os seguintes objetivos:

I – promover o vínculo afetivo entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em ILPIs;

II – estimular a troca de saberes, experiências e apoio emocional;

III – reduzir o isolamento social em ambas as populações;

IV – reforçar políticas de humanização no cuidado.

Art. 9º O programa será implementado de forma voluntária pelas instituições participantes e deverá garantir:

I – acompanhamento por profissionais capacitados;

II – atividades educativas, culturais e recreativas;





- III – respeito às limitações funcionais, emocionais e culturais dos participantes;
- IV – observância das regras de proteção integral do ECA e do Estatuto do Idoso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A União poderá firmar convênios com estados e municípios para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca enfrentar alguns dos desafios mais persistentes e sensíveis da política de proteção integral: a morosidade da adoção, a insuficiência de serviços de acolhimento familiar e a ausência de políticas intergeracionais estruturadas. No Brasil, milhares de crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional, apesar de a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Legal





da Primeira Infância estabelecerem a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a demora injustificada nos processos de destituição do poder familiar viola o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, impondo ao Estado o dever de atuar com celeridade. Estudos oficiais do CNJ mostram que a adoção ainda enfrenta entraves burocráticos, falta de equipes técnicas e sobreposição de etapas processuais, o que acarreta perda de tempo precioso na vida de crianças pequenas — tempo esse que jamais poderá ser recuperado. Por isso, o Protocolo Nacional de Adoção Ágil proposto harmoniza-se tanto com os comandos constitucionais quanto com os parâmetros já definidos pelo SNA, buscando reduzir atrasos e garantir maior eficiência sem abrir mão da segurança jurídica.

Outro ponto crítico é a baixa implementação do acolhimento familiar no país, apesar de sua eficácia comprovada e de ser expressamente previsto no ECA como medida prioritária. Acolher temporariamente em uma família garante vínculos afetivos estáveis, rotina mais humanizada e maior probabilidade de reintegração familiar ou adoção bem-sucedida. No entanto, poucos municípios possuem estrutura para oferecer o serviço de forma contínua. A proposta de apoio financeiro e psicológico às famílias acolhedoras não cria benefício assistencial, mas instrumento de política pública para assegurar que a manutenção da criança não recaia exclusivamente sobre renda particular, estimulando a participação de núcleos familiares capacitados e comprometidos.

Por fim, o projeto inova ao propor o Programa Intergeracional Cuidar e Conviver, inspirado em políticas bem-sucedidas de convivência entre gerações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

implementadas em países como Japão, Canadá e Espanha. No Brasil, idosos residentes em ILPIs frequentemente enfrentam isolamento emocional, ao passo que crianças e adolescentes acolhidos vivenciam fragilidades afetivas decorrentes da ruptura familiar. A interação supervisionada entre essas populações cria benefícios mútuos: melhora a autoestima dos idosos, favorece a formação socioemocional das crianças e fortalece redes comunitárias.

A proposta respeita integralmente as competências da União estabelecidas no art. 24 da Constituição, no tocante à assistência social e proteção à infância, e não gera obrigações indevidas ao Judiciário ou aos demais entes federados, preservando a harmonia entre os poderes. Além disso, apresenta viabilidade política e orçamentária, uma vez que permite implementação gradativa por meio de convênios e programas já existentes no SUAS e no SNA.

Diante do exposto, o projeto representa avanço significativo na proteção de crianças, adolescentes e idosos, promove a convivência familiar e comunitária, contribui para reduzir o tempo de acolhimento institucional e fortalece a rede de cuidados do país. Pela relevância social e por sua consonância com princípios constitucionais, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI n 6572/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257723045000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742 |
|---|---|

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.573, de 2025, de autoria do deputado Amon Mandel, que dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

Na justificção, o autor afirma que a proposição enfrenta alguns dos desafios mais persistentes e sensíveis da política de proteção integral: a morosidade da adoção, a insuficiência de serviços de acolhimento familiar e a ausência de políticas intergeracionais estruturadas. Menciona a jurisprudência do STJ, segundo a qual a demora injustificada nos processos de destituição do poder familiar viola o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Igualmente, afirma que estudos do CNJ mostram entraves burocráticos no processo de adoção, como a falta de equipes e a sobreposição de etapas processuais.



Além disso, o autor trata da baixa implementação do acolhimento familiar, apesar de sua eficácia comprovada e da previsão expressa no ECA como medida prioritária. O apoio financeiro e psicológico, nesse sentido, seria um instrumento de política pública para assegurar a manutenção da criança sem que esta recaia exclusivamente sobre a renda particular. Por fim, o deputado defende o caráter inovador do Programa Intergeracional “Cuidar e Conviver”, inspirado em experiências internacionais, para geração de benefícios mútuos.

Não há projetos apensados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição é necessária, pois trata de temas essenciais para a proteção integral da criança e do adolescente, assim como cria um mecanismo de convivência desse grupo com pessoas idosas. Além disso, é conveniente, por não representar ônus excessivo ao Poder Público, assim como relevante do ponto de vista social, por se tratar de institutos reconhecidos



como fundamentais para proteção de crianças e adolescentes e por estabelecer uma política em benefício da população idosa.

A adoção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui medida excepcional, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa. Assim, por concepção, exige-se a maior celeridade possível neste processo, por envolver a experiência potencialmente traumática da destituição do poder familiar.

O acolhimento, por sua vez, é uma medida protetiva, excepcional e provisória, mantidos os vínculos familiares. A criança ou o adolescente pode ser recebido por instituição ou família, com a obrigação de envio de relatórios periódicos sobre as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias. A proposição, de forma meritória, busca fortalecer o acolhimento familiar.

Adicionalmente, cria-se uma política nacional de convivência entre crianças e adolescentes acolhidos com idosos residentes em Instituições de Longa Permanência. Os dois grupos têm em comum a vivência de não contarem com a convivência familiar, de forma provisória ou definitiva. Dessa forma, entendo haver benefícios para ambos no intercâmbio de experiências e no apoio emocional mútuo.

Sendo assim, este Projeto de Lei é oportuno, por alinhar-se com os princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, e por se coadunar com o ECA e com o Estatuto da Pessoa Idosa. Tanto as crianças e adolescentes quanto as pessoas idosas possuem direito à proteção, à convivência comunitária e à autonomia, todos fortalecidos por esta iniciativa legislativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.573, de 2025, com as emendas anexadas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

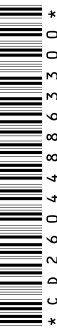
Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.



Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 09/06/2026 11:46:19.020 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6573/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público adotará medidas de simplificação e eficiência processual visando a reduzir o tempo médio de tramitação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2026-7290



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O poder público adotará medidas para fortalecer o atendimento interdisciplinar relacionado aos estudos psicossociais, às avaliações familiares e ao preparo de postulantes à adoção."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2026-7290





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.573/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Glaycon Franco, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Flávia Morais, Nely Aquino e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025.

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público adotará medidas de simplificação e eficiência processual visando a reduzir o tempo médio de tramitação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025.

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O poder público adotará medidas para fortalecer o atendimento interdisciplinar relacionado aos estudos psicossociais, às avaliações familiares e ao preparo de postulantes à adoção."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

